



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10530.002360/99-61
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.441
RECURSO Nº : 123.132
RECORRENTE : GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – que vier a ser questionado desde que o laudo demonstre o cumprimento dos requisitos da ABNT, além do acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

O laudo de avaliação, além de desatender às exigências legais é defasado cerca de quatro anos e meio em relação à data do fato gerador do ITR/1995.

Recurso Voluntário não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, que davam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo de Assis, relator, Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.132
ACÓRDÃO Nº : 303-30.441
RECORRENTE : GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS
RELATOR DESIG : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA foi notificado para pagar o ITR/exercício 1995 e bem assim as três contribuições, relativos ao imóvel denominado "Fazenda Mato D'Onça, localizada no Município de Santa Teresinha/BA, com registro na Receita Federal sob o número 5282841-7. A propriedade tem 3.550,00 hectares e o VTN tributado foi de R\$ 712.130,00 ao passo que o VTN declarado foi de R\$ 361.011,90.

O contribuinte insurgiu-se contra o valor da terra nua porque está acima do valor de mercado, conforme laudo de avaliação que junta.

Solicitada pela DRJ em Salvador a anexação de cópia da DITR/94, não foi atendido o pedido, com a informação de fl. 20 de que não foi localizado o documento.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento. A decisão tem a seguinte ementa:

Imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR. Exercício: 1995

Ementa: LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com omissão de requisitos recomendados pela NBR 8.799/85 da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm questionado pelo contribuinte. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No recurso, apresentado em tempo hábil, o contribuinte insiste na sua tese exposta na impugnação, quanto ao valor da terra nua da sua propriedade, desenvolvendo as razões lidas integralmente em sessão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.132
ACÓRDÃO Nº : 303-30.441

VOTO VENCEDOR

Observa-se, em primeiro lugar, que não foi levantada a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, uma vez emitida regularmente, sem vício formal.

No recurso apresentado, o contribuinte se insurgiu contra o valor da terra nua mínimo - VTNm atribuído ao imóvel rural para o lançamento do ITR do exercício de 1995, por estar fora do preço de mercado.

Ocorre que para a atribuição do VTNm foram consideradas as características gerais da região onde está situada a propriedade. A Lei 8.847/94, no parágrafo 4º do artigo 3º permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento com o qual comprovasse que sua propriedade tem características peculiares que a distingam das demais da região. À vista desse documento poderia a autoridade administrativa rever o VTNm atribuído. O documento idôneo para essa revisão tem que ser laudo emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissionais devidamente habilitado.

A legislação do ITR funda-se na Lei 8.847/94 cujo art. 3º dispõe que a base de cálculo do imposto é o valor da terra Nua, apurado até o dia 31 de dezembro do exercício anterior, o parágrafo 2º determina que o Valor da Terra Nua Mínimo por hectare é fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados Respetivos e terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município. Assim, o lançamento em questão não foi arbitrado mas sim de ofício e com base na Declaração entregue pelo contribuinte, tendo sido recusado, porém, o VTN declarado. Não procede, portanto, a alegação de que terá havido arbitramento.

À autoridade administrativa é permitido fazer revisão do VTNm aplicado no lançamento desde que com base em Laudo de Avaliação dotado das características exigidas em Lei. Como verificou a autoridade singular e o confirmamos neste julgamento de Segunda Instância, o Laudo apresentado omite elementos imprescindíveis à valoração da terra nua, tais como:

1 – Vistoria

1.1 - Caracterização física da região (ocupação e meio ambiente)
rede viária; serviços comunitários (transportes coletivos e da produção, recreação,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.132
ACÓRDÃO Nº : 303-30.441

ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticabilidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão-de-obra); classificação da região;

1.2 - caracterização do imóvel (cadastro, memoriais descritivos e documentação fotográfica em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade de avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel; descrição e apreciação sobre a adequação das benfeitorias, instalações, culturas, obras e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção;

2- Pesquisa de valores abrangendo:

- 2.1 - Avaliações e/ou estimativas anteriores;
- 2.2 - Valores fiscais;
- 2.3 - Transações e ofertas;
- 2.4 - Valor dos frutos;
- 2.5 - Custos de produção;
- 2.6 - Produtividade das explorações
- 2.7 - Formas de arrendamento, locação e parcerias;
- 2.8 - Informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

3 - Escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

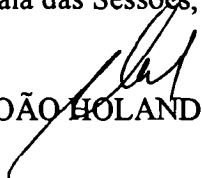
4 - Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.

Deve, ainda, ser ressaltado que a avaliação do imóvel rural trazida no laudo foi feita a preços de junho de 1999 e não é, de forma alguma, a mesma de quatro anos e meio atrás, 31 de dezembro de 1994.

O descumprimento das regras acima expostas torna inaceitável o Laudo de Avaliação apresentado.

Por todo exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA – Relator Designado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10530.002360/99-61

Recurso nº: 123132

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30441.

Brasília, 19/10/2004

Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

21 de outubro de 2004.


MARIA CECÍLIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782